

PORTARIA N.º243, de 11 de AGOSTO de 2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICA DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, de acordo com o Regimento Interno, artigo 21, incisos I e 32, § 1º, com as devidas alterações,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à efetivação de contratações eletrônicas, forma preferencial prevista na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que as contratações eletrônicas dependem dos sistemas em funcionamento e suas integrações com o Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos dos artigos 54 e 94, da referida lei;

CONSIDERANDO a possibilidade de contratações diretas presenciais, especialmente enquanto estiver em processo de implantação as eletrônicas;

RESOLVE:

Art. 1º As dispensas de que trata o artigo 75, inciso I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão presenciais e, quando eletrônicas, realizado por meio de plataforma que permita integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Parágrafo 1º Enquanto não operacionalizado o sistema de que trata o caput deste artigo, as dispensas serão presenciais, sem prejuízo do disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º As dispensas, serão utilizadas nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Parágrafo 2º A instrução do processo poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos físicos e/ou digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 4º São informações básicas do processo de dispensa com base nos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado ou máximo de cada item;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V - as condições da contratação;
- VI - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico ou físico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 5º Quando da dispensa eletrônica, o procedimento será divulgado na plataforma de contratações utilizadas pela Câmara Municipal, ou no sítio oficial quando dispensa presencial.

Art. 6º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e posteriores alterações quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V - outras exigências previstas em Lei e constante do edital.

Art. 7º Quando do cadastramento da proposta em dispensa eletrônica, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo Sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

Parágrafo 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

Parágrafo 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, conforme disposto no sistema.

Art. 8º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, quando dispensa eletrônica.

Art. 9º A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou de no máximo de 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo Único. Imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 10. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema eletrônico, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Parágrafo 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 11. Durante o procedimento eletrônico, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 12. No procedimento eletrônico, o fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 13. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 10, o órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 14. Definido o resultado do julgamento, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, quando a sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 15. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.

Art. 16. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 17. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições mínimas de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adequado segundo a natureza do objeto.

Parágrafo 1º A verificação dos documentos de que trata o caput poderá ser realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta e o proponente deverá informar a opção de demonstração do cumprimento das exigências.

Art. 18. No caso de contratações para entrega imediata e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a regularidade perante a seguridade social com a Fazenda Federal.

Art. 19. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 18, o fornecedor será habilitado.

Art. 20. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Parágrafo 1º No caso do procedimento de que trata o caput restar fracassado, ou no caso de não haver proposta adicionais, o órgão poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços de forma combinada que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível.

Art. 21. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo devidamente instruído, será encaminhado à Autoridade Competente para autorização observado, no que couber, o disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 22. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo do eventual cancelamento da nota de empenho ou do instrumento contratual.

Art. 23. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento eletrônico e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 24. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 25. Quando das dispensas presenciais, os procedimentos serão adequados a seu formato, observadas as publicidades previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Secretaria, submetida à decisão da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Monte Belo, 11 de Agosto de 2025.


AMARILDO ELIAS MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA

